



**UNIVERSIDADE POTIGUAR
OSVALDO DE OLIVEIRA GOMES
WILLIAM DINIZ NUNES**

**ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVO: UM ESTUDO SOBRE AS DIRETRIZES E PRÁTICAS NO RIO GRANDE
DO NORTE**

***ANALYSIS OF RESOCIALIZATION POLICIES IN THE PRISON AND SOCIO-EDUCATIONAL
SYSTEM: A STUDY ON GUIDELINES AND PRACTICES IN RIO GRANDE DO NORTE***

***ANÁLISIS DE LAS POLÍTICAS DE RESOCIALIZACIÓN EN EL SISTEMA PENITENCIARIO Y
SOCIOEDUCATIVO: UN ESTUDIO SOBRE LAS DIRECTRICES Y PRÁCTICAS EN RIO
GRANDE DO NORTE***

PUBLICADO: 6/2025

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6547>

**NATAL/RN
2025**

**OSVALDO DE OLIVEIRA GOMES
WILLIAM DINIZ NUNES**

**ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVO: UM ESTUDO SOBRE AS DIRETRIZES E PRÁTICAS NO RIO GRANDE
DO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação da Universidade
Potiguar como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Danielle Freitas de Lima Oliveira

**NATAL/RN
2025**

**OSVALDO DE OLIVEIRA GOMES
WILLIAM DINIZ NUNES**

**ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVO: UM ESTUDO SOBRE AS DIRETRIZES E PRÁTICAS NO RIO GRANDE
DO NORTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (titulação: Esp., Me. ou Dr.) Fulano de Tal (Orientador)
Universidade Potiguar

Prof. (titulação: Esp., Me. ou Dr.) Fulano de Tal
Universidade Potiguar

Prof. (titulação: Esp., Msc. ou Dr.) Fulano de Tal
Instituição de Ensino

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, caracterizada pela superlotação, precariedade nas condições de saúde e trabalho dos presos e ausência de políticas eficazes de reintegração social. O objetivo geral deste artigo é analisar as concepções dos programas de ressocialização voltados para pessoas em situação de privação de liberdade. Dentre os objetivos específicos da pesquisa foram elencados: conhecer as concepções voltadas para a ressocialização de pessoas em situação de privação de liberdade; investigar as características da política de ressocialização; identificar as diretrizes do plano socioeducacional do Rio Grande do Norte. A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, baseia-se em uma análise crítica da legislação, políticas públicas e contribuições doutrinárias, com foco nas diretrizes do plano socioeducacional do Rio Grande do Norte. A análise evidencia o descompasso entre a norma constitucional que garante a dignidade da pessoa humana e a realidade vivenciada nos presídios, reafirmando a urgência de ações que promovam a efetiva reinserção dos apenados à sociedade e rompam o ciclo de reincidência e exclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional. Ressocialização. Direitos humanos. Privação de liberdade. Políticas públicas.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is facing a serious structural crisis, characterized by overcrowding, precarious health and working conditions for prisoners, and the absence of effective social reintegration policies. The general objective of this article is to analyze the concepts of resocialization programs aimed at people deprived of liberty. The specific objectives of the research were: to understand the concepts aimed at the resocialization of people deprived of liberty; to investigate the characteristics of the resocialization policy; and to identify the guidelines of the socio-educational plan of Rio Grande do Norte. The research, of a bibliographic and qualitative nature, is based on a critical analysis of legislation, public policies, and doctrinal contributions, with a focus on the guidelines of the socio-educational plan of Rio Grande do Norte. The analysis highlights the discrepancy between the constitutional norm that guarantees the dignity of the human person and the reality experienced in prisons, reaffirming the urgency of actions that promote the effective reintegration of prisoners into society and break the cycle of recidivism and social exclusion.

KEYWORDS: Prison system. Resocialization. Human rights. Deprivation of liberty. Public policies.

RESUMEN

El sistema penitenciario brasileño enfrenta una grave crisis estructural, caracterizada por el hacinamiento, la precariedad en las condiciones de salud y trabajo de los reclusos, y la ausencia de políticas eficaces de reintegración social. El objetivo general de este artículo es analizar las concepciones de los programas de resocialización dirigidos a personas en situación de privación de libertad. Entre los objetivos específicos de la investigación se enumeran: conocer las concepciones orientadas a la resocialización de personas privadas de libertad; investigar las características de la política de resocialización; identificar las directrices del plan socioeducativo de Rio Grande do Norte. La investigación, de carácter bibliográfico y cualitativo, se basa en un análisis crítico de la legislación, políticas públicas y aportes doctrinarios, con enfoque en las directrices del plan socioeducativo de Rio Grande do Norte. El análisis evidencia la discrepancia entre la norma constitucional que garantiza la dignidad de la persona humana y la realidad vivida en las cárceles, reafirmando la urgencia de acciones que promuevan la efectiva reinserción de los reclusos en la sociedad y rompan el ciclo de reincidencia y exclusión social.

PALABRAS CLAVE: Sistema penitenciario. Resocialización. Derechos humanos. Privación de libertad. Políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. SUPERLOTAÇÃO, PRECARIIDADE E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	6
1.1 A falência da ressocialização e o ciclo da marginalização	7
1.2 Caminhos para a humanização do sistema prisional	9
CONSIDERAÇÕES	13
REFERÊNCIAS	14

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é um dos mais críticos e problemáticos do mundo, com índices alarmantes de superlotação, condições de trabalho e saúde precárias para os presos, além da inexistência de programas eficazes de reintegração social. Essa realidade evidencia uma estrutura carcerária falha e desumana, que não cumpre adequadamente seu papel na reabilitação dos indivíduos, contribuindo para a manutenção de um ciclo de violência e reincidência criminal.

A problemática central desse estudo reside em compreender quais os programas de ressocialização voltados para pessoas em situação de privação de liberdade? Em um cenário de total descaso e negligência, a privação de liberdade que deveria ser uma medida de reabilitação, transforma-se em uma punição ainda mais severa, em que os apenados enfrentam condições subumanas que dificultam sua ressocialização. O direito à dignidade humana, garantido pela Constituição, é frequentemente desrespeitado, tornando-se uma violação sistemática dos direitos fundamentais dos presos.

A relevância desse tema é evidente tanto no âmbito jurídico quanto social e constitucional. Juridicamente, as falhas no sistema prisional comprometem a efetividade das normas constitucionais, em especial os direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana e à reabilitação do apenado. Socialmente, os impactos dessa falha repercutem diretamente na sociedade, pois a reincidência criminal é impulsionada pela ausência de alternativas eficazes ao encarceramento, além de gerar um ciclo de violência que afeta toda a coletividade. No plano constitucional, o Brasil se vê diante de uma situação em que a promessa de direitos humanos não é cumprida dentro do sistema carcerário, uma realidade que precisa ser enfrentada com urgência.

O objetivo geral deste artigo é analisar as concepções dos programas de ressocialização voltados para pessoas em situação de privação de liberdade. Dentre os objetivos específicos da pesquisa foram elencados: conhecer as concepções voltadas para a ressocialização de pessoas em situação de privação de liberdade; investigar as características da política de ressocialização; identificar as diretrizes do plano socioeducacional do Rio Grande do Norte.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho é a pesquisa bibliográfica e qualitativa, fundamentada em fontes doutrinárias, artigos acadêmicos e dados legais pertinentes à temática do sistema prisional brasileiro. A pesquisa será conduzida com base em uma análise crítica da legislação vigente, das políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário e das contribuições de especialistas no campo do direito penal e dos direitos humanos. A análise qualitativa visa entender as implicações das falhas do sistema e as possibilidades de mudança.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: a introdução, que apresenta o tema, a problemática e os objetivos da pesquisa; o desenvolvimento, dividido em três eixos temáticos centrais que abordam a superlotação carcerária, a ressocialização e as alternativas penais; e, por fim, as considerações finais, que sintetizam os principais achados da pesquisa e as propostas de soluções para os problemas analisados.

1. SUPERLOTAÇÃO, PRECARIEDADE E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A superlotação carcerária no Brasil representa uma das mais graves crises do sistema penal contemporâneo. De acordo com dados recentes do Conselho Nacional de Justiça, o país ocupa uma das primeiras posições no *ranking* mundial de população carcerária, com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade, número que ultrapassa em muito a capacidade instalada do sistema prisional. A estrutura física dos presídios não comporta tamanha demanda, revelando-se incapaz de garantir o mínimo necessário para a convivência humana, o que acarreta uma série de violações aos direitos fundamentais dos detentos (Pereira; Peres; Sousa, 2022).

A precariedade estrutural dos estabelecimentos prisionais brasileiros evidencia uma realidade de abandono e insalubridade. É comum a ausência de ventilação adequada, iluminação precária, falta de acesso à água potável e de instalações sanitárias mínimas, condições que favorecem a propagação de doenças e o agravamento de problemas de saúde física e mental entre os internos. Muitos presídios não oferecem sequer colchões suficientes ou espaços individuais para dormir, obrigando detentos a se revezarem em turnos para repousar no chão (Maia *et al.*, 2021).

Em resposta à conjuntura degradante do sistema carcerário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2015, o “Estado de Coisas Inconstitucional” nas prisões brasileiras, um marco jurídico que representou o reconhecimento oficial da violação sistemática e generalizada de direitos humanos no ambiente prisional. O STF destacou a inércia dos poderes públicos em adotar medidas eficazes para enfrentar o colapso do sistema penitenciário, caracterizado pela omissão prolongada e estrutural do Estado (Dantas; Alves, 2021).

A superlotação prisional impacta diretamente a efetividade de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, como o direito à saúde, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. O artigo 5º da Carta Magna consagra a inviolabilidade da dignidade como princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, ainda que o indivíduo esteja privado de liberdade (Brasil, 1988).

Discutindo sobre a dignidade da pessoa humana, Moraes (2022, p. 18) assevera que afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Baseado no exposto anteriormente, ao afastar a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, são excluídas visões políticas ou jurídicas que colocam o Estado acima da pessoa, como ocorre em regimes totalitários ou autoritários. Em contraponto, defende que a liberdade individual, a autodeterminação e o respeito à dignidade são valores invioláveis, que não podem ser sacrificados em nome de interesses abstratos do Estado ou da coletividade.

O direito à saúde, por sua vez, é frequentemente negligenciado nas unidades prisionais, que não contam com equipes médicas suficientes nem com medicamentos básicos. Internos enfrentam

dificuldades para receber atendimento médico adequado e, em muitos casos, doenças como tuberculose, hepatite e *Human Immunodeficiency Virus* (HIV) são tratadas de forma precária ou não são tratadas, o que agrava o quadro de saúde pública não apenas dentro, mas também fora dos presídios (Silva, 2023).

A integridade física dos presos também é comprometida em razão do ambiente de violência generalizada que predomina nos estabelecimentos penais. Facções criminosas controlam boa parte dos presídios e impõem um regime de medo e coerção, diante da omissão do Estado em assegurar o controle efetivo das unidades. As agressões entre detentos, rebeliões e mortes por negligência são frequentemente noticiadas, retratando um cenário alarmante e desumano (Rodrigues; Moura, 2022).

A ausência de políticas públicas efetivas voltadas à reintegração social do apenado também contribui para a perpetuação da violação dos direitos humanos. A falta de acesso à educação, ao trabalho e a programas de qualificação profissional dentro dos presídios priva os detentos de meios para sua ressocialização, contrariando os objetivos fundamentais da pena previstos na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal, que em sua concepção buscava promover a dignidade do preso e sua reinserção na sociedade, permanece em grande parte apenas no plano normativo, sem concretização na realidade carcerária. O distanciamento entre o que a lei prevê e o que efetivamente é praticado revela uma falência do sistema penal em cumprir sua função social (Esbalqueiro Junior, 2022).

A crise estrutural do sistema prisional, agravada pela omissão histórica do Estado, impõe um cenário de injustiça institucionalizada que se perpetua ao longo das décadas. O tratamento dado aos indivíduos privados de liberdade não apenas infringe normas constitucionais e legais, como também compromete a própria legitimidade do Estado na promoção dos direitos humanos (Sales, 2021).

É necessário, portanto, que a sociedade e os poderes públicos se mobilizem para romper com o ciclo de violação dos direitos humanos no cárcere. Medidas urgentes de reforma estrutural, investimentos em alternativas penais e fortalecimento de políticas de reintegração social são essenciais para garantir que o sistema prisional brasileiro deixe de ser um espaço de degradação e se transforme em um ambiente de efetivação dos direitos fundamentais (Maia *et al.*, 2023).

1.1. A falência da ressocialização e o ciclo da marginalização

A proposta de ressocialização prevista na Lei de Execução Penal (LEP) enfrenta graves obstáculos no cotidiano do sistema prisional brasileiro, evidenciando o distanciamento entre a teoria legal e a realidade vivida pelos apenados. A LEP assegura o acesso à educação, ao trabalho e à assistência social como instrumentos essenciais para a reintegração social do preso, mas a prática demonstra a precariedade desses serviços dentro das unidades prisionais (Brasil, 1984).

A ausência de políticas públicas eficazes voltadas à educação no cárcere impede que a maioria dos detentos tenha acesso ao mínimo de escolarização, tornando ainda mais difícil a sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Essa lacuna perpetua um ciclo de exclusão social e marginalização, que começa ainda dentro das prisões (Maia *et al.*, 2023). Bitencourt afirma

que “na maior parte das prisões no mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador” (Bitencourt, 2004, p. 155).

Outro elemento crucial nesse cenário é a escassez de oportunidades de trabalho intramuros. A legislação prevê o trabalho como forma de dignidade e aprendizado para os detentos, mas a realidade aponta para uma minoria que consegue acesso a atividades laborativas, muitas vezes limitadas e mal remuneradas, o que compromete a função ressocializadora do trabalho (Oliveira, 2021).

A assistência social, por sua vez, quase sempre é negligenciada, o que dificulta o acesso dos detentos a orientações sobre direitos, sobre a vida fora do cárcere e sobre redes de apoio necessárias para a reconstrução de suas trajetórias. Sem esse suporte, o retorno à sociedade torna-se um desafio ainda maior (Pereira *et al.*, 2022).

A LEP apresenta dispositivos que, se aplicados com efetividade, poderiam proporcionar melhores condições de retorno à sociedade, mas o descompasso entre o texto normativo e sua aplicação é um dos principais fatores que fragilizam os objetivos ressocializadores da pena (Esbalqueiro Junior, 2022).

Essa lei estabelece como um de seus pilares fundamentais a ressocialização do apenado, prevendo acesso à educação, trabalho e assistência social como meios de preparar o detento para o retorno à sociedade. No entanto, o abismo entre o texto legal e a realidade das prisões brasileiras revela um sistema que, longe de cumprir sua função reintegrativa, acaba por aprofundar ciclos de exclusão e violência.

Esse descompasso reflete-se diretamente na taxa de reincidência criminal no país. Muitos egressos, ao encontrarem portas fechadas no mercado de trabalho e no convívio social, veem na criminalidade o único caminho viável para sua sobrevivência, realimentando o ciclo de exclusão e violência (Rodrigues; Moura, 2022).

A estigmatização social dos egressos é um dos maiores entraves à efetiva reintegração. A sociedade tende a associar o indivíduo à sua pena, ignorando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os objetivos educativos da sanção penal (Brasil, 1988). Fora dos muros das prisões, os desafios se multiplicam. O estigma do encarceramento segue o egresso como uma sombra, fechando portas no mercado formal de trabalho, limitando acesso a políticas públicas e reforçando a marginalização. Sem emprego, moradia ou rede de apoio, muitos veem no retorno ao crime a única alternativa para sobrevivência. Esse ciclo é ainda mais perverso quando consideramos a influência das facções criminosas, que muitas vezes mantêm controle sobre egressos, coagindo-os a permanecerem vinculados a atividades ilícitas mesmo após a liberdade.

Além disso, o preconceito e a discriminação institucional afetam diretamente as oportunidades de inclusão, dificultando o acesso do ex-detento a políticas públicas e a serviços essenciais, como habitação, saúde e capacitação profissional, ampliando o risco de marginalização (Dantas; Alves, 2021).

Dentro das unidades prisionais, as condições são marcadas pela precariedade. A educação, quando existe, enfrenta falta de estrutura, materiais e professores qualificados. Muitos presos sequer têm acesso ao ensino básico, perpetuando um cenário de analfabetismo funcional que dificulta ainda mais sua reinserção no mercado de trabalho. O trabalho intramuros, outro eixo central da LEP, é

escasso e, quando disponível, muitas vezes se resume a atividades mal remuneradas e sem perspectiva de capacitação real. Essa realidade contraria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e transforma o cárcere em um espaço de estagnação, não de transformação.

O resultado é um sistema que, em vez de ressocializar, aprisiona duplamente: primeiro fisicamente, depois socialmente. A alta taxa de reincidência não é fruto de uma falha individual, mas de um modelo estrutural que negligencia a reinserção e reforça a exclusão. Se a LEP é uma lei avançada em sua concepção, sua aplicação exige mudanças profundas: investimento real em educação e profissionalização intramuros, políticas públicas efetivas de acompanhamento pós-cárcere e um combate sistemático ao estigma que persegue os egressos. Sem isso, a ressocialização continuará sendo uma promessa vazia, e o sistema prisional, uma máquina de reproduzir desigualdade.

1.2. Caminhos para a humanização do sistema prisional

A superação da crise estrutural do sistema prisional brasileiro exige uma mudança de paradigma, abandonando a lógica meramente punitiva e adotando alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana. As penas restritivas de direitos, por exemplo, mostram-se eficazes em determinados contextos, evitando o encarceramento desnecessário e contribuindo para a redução da reincidência, uma vez que preservam os vínculos sociais e familiares do apenado (Maia *et al.*, 2021). Essa mudança demanda não apenas vontade política, mas também um esforço coordenado entre os poderes públicos para reavaliar o uso da prisão como principal resposta à criminalidade.

Discutindo a esse respeito, Felberg assevera que “realmente é imprescindível ao nosso conceito de reintegração social a efetiva participação da sociedade dentro do cárcere e no amparo aos que se livraram da restrição física” (Felberg, 2015, p. 74). Nesse sentido, a justiça restaurativa surge como uma proposta inovadora, capaz de proporcionar uma reparação real do dano causado, promovendo o diálogo entre vítima, infrator e comunidade. Essa abordagem busca restaurar os laços rompidos pelo crime, indo além da simples punição, e fomentando a responsabilização consciente do autor do delito (Rodrigues; Moura, 2022). O foco desloca-se do castigo para a restauração das relações sociais, o que representa um avanço importante no sentido da humanização penal.

Além disso, a despenalização de condutas consideradas de menor potencial ofensivo pode ser um passo essencial na diminuição da população carcerária. Crimes relacionados a pequenas quantidades de drogas, por exemplo, ainda geram elevados índices de prisões preventivas, mesmo quando a legislação já prevê alternativas (Dantas; Alves, 2021). Reduzir o uso da prisão nesses casos representa não apenas uma medida de racionalização penal, mas também um respeito aos direitos humanos dos apenados.

Outro aspecto relevante é a urgente reestruturação da política criminal brasileira, que precisa ser revisada à luz dos princípios constitucionais. A atual seletividade penal, que incide sobretudo sobre as camadas mais vulneráveis da população, escancara a necessidade de uma nova racionalidade jurídica, voltada à inclusão social e à equidade no trato penal (Pereira; Peres; Sousa, 2022). É imperativo romper com o ciclo de criminalização da pobreza e estabelecer diretrizes que garantam o cumprimento das penas em ambientes adequados e com finalidade ressocializadora.

As audiências de custódia também devem ser ampliadas e fortalecidas, cumprindo seu papel fundamental de controlar a legalidade das prisões em flagrante e prevenir práticas de tortura e maus-tratos. Essa medida, prevista pelo ordenamento jurídico, tem sido aplicada de forma desigual no país, o que compromete sua eficácia e o controle judicial sobre os atos iniciais da persecução penal (Brasil, 1988). Sua consolidação é essencial para que o Estado de Direito se afirme, especialmente nas fases mais vulneráveis do processo penal.

No campo da reintegração social, o investimento em educação e capacitação profissional dos detentos é um caminho comprovadamente eficaz. Tais iniciativas oferecem não apenas habilidades práticas, mas também fortalecem a autoestima e a consciência crítica dos apenados, elementos indispensáveis à reconstrução de seus projetos de vida (Maia *et al.*, 2023). A educação prisional, portanto, não deve ser tratada como benefício, mas como um direito constitucional, sendo responsabilidade do Estado garantir sua efetivação.

Paralelamente, o acompanhamento pós-cárcere representa um elo essencial no processo de ressocialização. Muitas vezes, egressos do sistema prisional enfrentam o estigma social e a ausência de oportunidades concretas de reinserção, o que contribui para a reincidência criminal. A atuação de centros de apoio ao egresso e políticas de inclusão no mercado de trabalho são estratégias fundamentais nesse contexto (Oliveira, 2021). Sem apoio institucional, a saída da prisão torna-se uma mera transição para a marginalização.

A Defensoria Pública, como instituição essencial à justiça, precisa ser fortalecida em sua atuação junto à população carcerária. A maioria dos presos no Brasil é pobre e não possui condições de arcar com defesa técnica particular, o que torna o papel da Defensoria indispensável para garantir o devido processo legal e combater arbitrariedades (Sales, 2021). Se alerta que a expansão de sua estrutura e a valorização de seus membros são medidas urgentes para assegurar o acesso à justiça.

Nesse contexto, a Defensoria Pública é uma instituição fundamental para a efetivação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, atuando como garantidora do acesso à justiça e do devido processo legal para a população carcerária, majoritariamente composta por indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Sales, 2021). Sua atuação não se limita à defesa técnica em processos criminais, mas abrange a fiscalização das condições carcerárias, o combate a violações de direitos e a promoção de alternativas ao encarceramento.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse mandamento constitucional materializa-se na Defensoria Pública, que tem como missão assegurar que os direitos individuais e coletivos dos mais pobres sejam respeitados (Brasil, 1988). No contexto prisional, sua atuação é essencial para mitigar a seletividade penal, que historicamente criminaliza as camadas marginalizadas da sociedade (Wacquant, 2001).

Segundo Sales (2021), a ausência de defensores públicos em todas as comarcas do país contribui para a perpetuação de injustiças, como prisões ilegais, processos sem ampla defesa e manutenção de detentos em condições degradantes. A expansão da Defensoria, com a criação de mais cargos e a interiorização de seus serviços, é uma medida urgente para garantir que o direito à defesa não seja um privilégio, mas uma realidade para todos.

Além da defesa processual, a Defensoria Pública tem um papel ativo no monitoramento das unidades prisionais, denunciando superlotação, tortura, falta de assistência médica e outras violações de direitos humanos. Essa função está alinhada com os princípios das Regras de Mandela (ONU, 2015), que estabelecem parâmetros mínimos para o tratamento de pessoas presas, incluindo o direito à dignidade e à reinserção social.

Estudos demonstram que a presença regular da Defensoria em presídios reduz a ocorrência de abusos e melhora as condições de encarceramento (Maia *et al.*, 2021). Isso ocorre porque a instituição não apenas judicializa as violações, mas também pressiona o Estado a cumprir suas obrigações, como a oferta de educação, trabalho e saúde no cárcere.

Uma das formas mais eficazes de humanizar o sistema prisional é reduzir o uso excessivo da prisão provisória e promover medidas despenalizadoras. A Defensoria Pública tem atuado na propositura de habeas corpus coletivos, na defesa da aplicação de penas alternativas e na promoção de audiências de custódia efetivas (Dantas; Alves, 2021).

Nesse sentido, a atuação defensorial vai além da esfera individual, assumindo um caráter estrutural. Ao questionar políticas criminais desproporcionais e defender soluções restaurativas, a Defensoria contribui para um paradigma penal menos repressivo e mais ressocializador (Rodrigues; Moura, 2022).

Apesar de sua importância, a Defensoria Pública ainda enfrenta subfinanciamento e subvalorização em muitas regiões do Brasil. Conforme alerta Oliveira (2021), a falta de investimento na carreira dos defensores e a insuficiência de recursos materiais limitam sua capacidade de atuação, especialmente em estados com altas taxas de encarceramento.

O fortalecimento da Defensoria exige ampliação orçamentária para contratação de mais defensores e servidores; interiorização dos serviços, garantindo atendimento em todas as comarcas; capacitação permanente em direitos humanos e justiça restaurativa; articulação com a sociedade civil, por meio de parcerias com universidades e organizações não governamentais.

A Defensoria Pública é um pilar indispensável para a humanização do sistema prisional, atuando na defesa dos direitos fundamentais, na fiscalização das condições carcerárias e na promoção de alternativas ao encarceramento. Seu fortalecimento é uma condição necessária para que o Estado brasileiro cumpra seu dever constitucional de garantir justiça e dignidade a todos, especialmente aos mais vulneráveis. Sem uma Defensoria robusta e presente, qualquer proposta de reforma prisional estará fadada ao fracasso, perpetuando um ciclo de violência e exclusão.

No que diz respeito à ressocialização dos indivíduos que cumprem penas no sistema prisional por meio da educação desempenha um papel crucial não apenas na reintegração desses indivíduos, mas também no bem-estar e na segurança da sociedade como um todo. Ao proporcionar oportunidades educacionais aos presos, é possível oferecer-lhes os meios necessários para adquirir conhecimentos e habilidades que os capacitem a se reintegrar de forma positiva na sociedade após o cumprimento de suas penas. No entanto, para que esse processo seja verdadeiramente eficaz, é imprescindível que a sociedade como um todo se envolva ativamente nesse processo, reconhecendo a importância da ressocialização e oferecendo suporte e oportunidades para que os ex-detentos possam construir uma nova vida.

Segundo Oliveira (2021), a educação desempenha um papel fundamental na ressocialização dos apenados, pois oferece não apenas conhecimento acadêmico, mas também promove o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos. Através da educação, os presos têm a oportunidade de adquirir competências e habilidades que são essenciais para sua reintegração na sociedade, tais como habilidades de comunicação, resolução de problemas e pensamento crítico. Além disso, a educação pode ajudar a fortalecer a autoestima e a autoconfiança dos presos, proporcionando-lhes uma nova perspectiva de vida e incentivando-os a fazer escolhas positivas para o seu futuro.

No entanto, para que a ressocialização por meio da educação seja efetiva, é necessário que haja um esforço conjunto por parte do Estado, das instituições prisionais, da sociedade civil e do próprio indivíduo. O Estado deve garantir o acesso igualitário à educação dentro do sistema prisional, proporcionando recursos adequados e programas educacionais relevantes e de qualidade. As instituições prisionais devem criar um ambiente favorável à educação, incentivando e apoiando os presos em seu processo de aprendizagem. A sociedade civil, por sua vez, deve desempenhar um papel ativo na reinserção dos ex-detentos, oferecendo oportunidades de emprego, moradia e apoio emocional. E os próprios presos devem estar dispostos a aproveitar as oportunidades educacionais oferecidas a eles, comprometendo-se com seu próprio processo de aprendizagem e desenvolvimento. (Oliveira, 2021).

É importante ressaltar que a ressocialização por meio da educação não beneficia apenas os indivíduos que cumprem penas no sistema prisional, mas também toda a sociedade. Ao investir na educação dos presos, estamos investindo na prevenção da reincidência criminal e na promoção da segurança pública. Além disso, ao oferecer aos presos a oportunidade de se tornarem membros produtivos e responsáveis da sociedade, estamos construindo um futuro mais justo e inclusivo para todos. Portanto, é fundamental que reconheçamos a importância da relação entre educação e ressocialização e que trabalhemos juntos para promover a reinserção bem-sucedida dos ex-detentos na sociedade.

A relação entre educação e ressocialização é um tema de grande importância no contexto atual da sociedade. Acredita-se que a educação tem o poder de transformar vidas e, conseqüentemente, alterar a realidade de um país. No entanto, para que essa transformação seja efetiva, é fundamental que o Estado assuma sua responsabilidade e implemente políticas públicas que promovam a igualdade de acesso à educação e ao emprego para todos os cidadãos, incluindo os apenados (Oliveira, 2021).

A educação é considerada um dos principais instrumentos de ressocialização no sistema prisional, pois oferece aos detentos a oportunidade de adquirir conhecimentos e habilidades que são essenciais para sua reintegração na sociedade. Ao proporcionar educação dentro das prisões, é possível capacitar os presos a se tornarem membros produtivos e responsáveis da comunidade após o cumprimento de suas penas. Além disso, a educação pode ajudar a reduzir a reincidência criminal, oferecendo aos ex-detentos perspectivas de futuro diferentes daquelas que os levaram à prisão.

No entanto, para que a educação seja efetiva como meio de ressocialização, é necessário que o Estado assuma um papel ativo na promoção da igualdade de acesso à educação e ao emprego. Isso significa garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica ou penal, tenham acesso a oportunidades educacionais e de formação profissional. Além disso, é

fundamental que o Estado promova um ambiente propício à educação dentro das instituições prisionais, investindo em infraestrutura adequada, programas educacionais relevantes e qualificados e capacitação de professores e funcionários. (Oliveira, 2021).

É importante destacar que a ressocialização por meio da educação não beneficia apenas os indivíduos que cumprem penas no sistema prisional, mas também toda a sociedade. Ao investir na educação dos presos, estamos investindo no futuro do país, promovendo o desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, ao oferecer aos detentos a oportunidade de se tornarem membros produtivos da sociedade, estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Em suma, a relação entre educação e ressocialização é fundamental para promover a reintegração dos apenados na sociedade. Para que essa relação seja efetiva, é necessário que o Estado assuma sua responsabilidade e implemente políticas públicas que promovam a igualdade de acesso à educação e ao emprego. Somente dessa forma será possível proporcionar uma oportunidade real de ressocialização para os detentos e contribuir para a construção de um país mais justo e inclusivo para todos.

A relação entre educação e ressocialização é um tema de grande relevância no contexto atual da sociedade. Conforme Paulo Freire (1997) enfatiza, a educação não apenas transforma o mundo, mas, sobretudo, as pessoas. São essas pessoas que possuem o poder de efetuar mudanças significativas na realidade que as cercam. Dessa forma, a educação emerge como uma ferramenta fundamental no processo de reinserção dos presos na sociedade, proporcionando não apenas conhecimento e habilidades, mas também promovendo a reflexão, o desenvolvimento pessoal e a construção de uma nova identidade.

CONSIDERAÇÕES

As concepções voltadas para a ressocialização de pessoas privadas de liberdade fundam-se no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nesse sentido o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do “Estado de Coisas Inconstitucional” nas prisões brasileiras firma o cenário jurídico que legitima a discussão sobre a função ressocializadora da pena.

Portanto, a dignidade humana, entendida como valor inerente à autodeterminação consciente e responsável, contrapõe-se a concepções que elevam o poder estatal acima dos direitos individuais, cabendo ao sistema penal assegurar condições de respeito à integridade física e moral do apenado. Nesse sentido, a justiça restaurativa prioriza a reparação do dano e o diálogo entre vítima, infrator e comunidade.

Assim, observa-se o descompasso entre o texto normativo da Lei de Execução Penal e sua aplicação prática no âmbito do sistema prisional, pois a estrutura carcerária opera em regime de superlotação, insalubridade e precariedade de serviços, situação que inviabiliza programas educacionais, laborativos e de assistência social previstos na legislação. Ainda, a escassez de atendimento médico e a negligência institucional agravam o quadro de saúde dos internos, elevando índices de doenças transmissíveis e comprometendo o direito à saúde, previsto no artigo 5º, inciso

XLIV, da Constituição Federal. Outro fator agravante são as taxas de reincidência criminal, associadas à estigmatização social e à criminalização da pobreza que reforçam o ciclo de exclusão que perpetua a marginalização dos egressos do sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: [s. n.], 2004.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais transitórias. Brasília, 12 de setembro de 1996. Disponível em:

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (LEP). Lei nº 7.210/1984**. Brasília: [s. n.], 1984.

BRASIL. **Lei nº 11.707, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci. 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11707-19-junho-2008-576773-publicacaooriginal-99905-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–24, 2021.

ESBALQUEIRO JUNIOR, Mario José. **Manual de direito: Lei de execução penal: teoria, prática e precedentes**. Leme: Mizuno, 2022. 248 p. ISBN 9786555263640.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Movimento, 1997.

MAIA, Roque Alexandre Soares; CANTINI, Elaine; LOPES, Luiz Patrício; MACHADO, Morgana da Silva; ABBADIE, Carlos Eduardo. Sistema prisional brasileiro, educação, sociedade e (re)inclusão – Breve coletânea de pesquisa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 16–169, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8674>. Acesso em: 10 maio. 2025.

MAIA, Roque Alexandre Soares; MACHADO, Marcio de Oliveira; VARGAS, Tiago Correa; OLIVEIRA, Lindomar Everson Souza de. Sistema prisional brasileiro e o cumprimento da lei de execução penal frente aos direitos e deveres do preso. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 10–55, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851>. Acesso em: 10 maio. 2025.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

OLIVEIRA, F. F. **Educação e ressocialização: desafios e possibilidades no sistema prisional**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

- OLIVEIRA, Luiz Francisco de. **Trabalho no ambiente prisional**: a utilização prática do trabalho do apenado como causa de (re)inserção social no sistema penitenciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. 202 p. il., fotos. ISBN 9786557910191. Disponível na: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: TST.
- PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; PERES, Rafaela Espinosa; SOUSA, Keilor Dasilva de. A Crise no sistema prisional brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 557–565, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i2.4205. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4205>. Acesso em: 10 maio. 2025.
- RODRIGUES, Júlio César Santos; MOURA, Luciano Ricardo de. A dificuldade da ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1905–1922, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i4.5364. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5364>. Acesso em: 10 maio. 2025.
- SALES, R. de P. Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 26, 2021. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/789>. Acesso em: 10 maio. 2025.
- SILVA, Cicera Naama Gonçalves da. **O sistema prisional brasileiro e a violação dos direitos humanos em meio à superlotação carcerária**. 2023. TCC (Bacharel) - UNILEÃO Centro Universitário, Juazeiro do Norte, CE, 2023.
- WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2001.